

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.000908/95-84
Recurso nº : 111.105
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS -SC
Interessada : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.889

DECADÊNCIA - Aceita no recurso voluntário a preliminar de decadência, seus efeitos transmitem-se ao recurso *ex officio*, tendo em vista o cancelamento do Auto de Infração na totalidade da matéria decaída.
Recurso de ofício não conhecido por não ter matéria a discutir quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS -SC.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro José Carlos Passuello, para NÃO CONHECER do recurso de ofício, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes (relator) e Jorge Ponsoni Anoroço (o primeiro rejeitava a preliminar suscitada e analisava o mérito do litígio de todas as exigências: IRPJ/IRF/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/PIS FATURAMENTO; o segundo rejeitava a preliminar apenas no que tange ao PIS e analisava o mérito do litígio). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.000908/95-84

Acórdão nº : 105-11.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÉSS,
VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10920.000908/95-84
Acórdão nº : 105-11.889

Recurso nº : 111.105
Interessada : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em FLORIANÓPOLIS -SC recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente procedente a ação fiscal formalizada nos Autos de Infração de IRPJ, CSSL, IR-IILL e PIS, lavrados respectivamente às fls. 138,144, 149 e 154 em virtude das seguintes infrações:

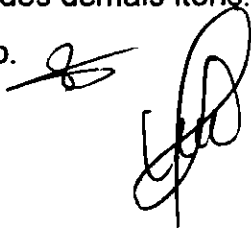
1- Correção monetária indevida de todo o saldo registrado no Patrimônio líquido da fiscalizada, uma vez que esta havia remetido parte de seus recursos próprios (sobre a qual não poderia incidir a CM) na forma de “ Adiantamento para Futuro Aumento de capital - AFAC ”, à Invertix S/A, empresa com sede no exterior;

2 - Postergação da tributação de receitas financeiras;

3 - Investimento na Cia. Hansen Industrial avaliado pelo método de Equivalência Patrimonial em desacordo com a legislação fiscal.

Por bem resumir a matéria adoto o relatório da autoridade julgadora singular, leio em plenário, que, rejeitando a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, examinou o mérito cancelando o lançamento na parte relativa ao item 1, e mantendo a autuação dos demais itens.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000908/95-84
Acórdão nº : 105-11.889

VOTO VENCIDO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso **ex officio** preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Nesse ponto, o Ilustre Conselheiro José Carlos Passuello levantou uma preliminar de decadência para concluir que não se pode tomar conhecimento do recurso ex officio porque a Câmara, nesta mesma assentada, julgando o processo de recurso voluntário (proc. nº 10920.002288/95-72) relativa a parte mantida do Auto de Infração, considerou decaído o direito da fazenda efetuar o lançamento, em consequência, não como se cogitar de recuperar o credito tributário exonerado em primeira instância.

Considerando que no meu entendimento não ocorreu a decadência, conforme exaustivamente defendi no citado processo, aqui também voto no sentido de que seja rejeitada essa preliminar e conhecido o recurso ex officio para exame do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000908/95-84
Acórdão n.º : 105-11.889

VOTO VENCEDOR

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR DESIGNADO

O presente recurso tem vinculação estreita com aquele de n.º 111.129. Ambos decorrem do mesmo lançamento, que impugnado, foi parcialmente cancelado pela autoridade julgadora de primeiro grau. Na parte mantida o contribuinte interpôs recurso voluntário, recurso n.º 111.129. Na parte cancelada a autoridade julgadora encaminhou o presente recurso de ofício.

A essência da discussão no recurso n.º 111.129 é a decadência operada sobre o exercício de 1990, único com matéria tributável em discussão.

Naquele recurso voluntário, é indicado o acolhimento da preliminar de decadência. Nesse recurso é de se apreciar os efeitos da desoneração ou dos efeitos decadenciais sobre o lançamento originário.

Sendo de se acolher a preliminar de decadência sobre o lançamento operado relativamente ao exercício de 1990, é de se concluir que a exigência é nula, não tendo operado efetivos efeitos positivos no campo jurídico. Assim, a parcela mantida como a parcela desonerada da exigência devem receber igual tratamento, em honra da isonomia.

Assim, em se examinando esse recurso dois caminhos são possíveis. A negativa de provimento ao recurso de ofício implica no exame do mérito e confirmação da eficácia do julgamento de lançamento operado extemporaneamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000908/95-84

Acórdão n.º : 105-11.889

O provimento ao recurso de ofício implica no restabelecimento da exigência, parcialmente, com determinação do seguimento de sua cobrança.

À evidência, diante da declaração da ocorrência de decadência contida no outro recurso, fica excluída a segunda possibilidade, que levaria ao conflito de decisões e à incongruência processual. Verdadeiro paradoxo.

Por outro lado, negar provimento ao recurso implica exame do processo quanto ao mérito do recurso, situação incompatível com o acolhimento da preliminar de decadência no processo irmão, no qual a apreciação do mérito foi afastada pelo acolhimento da preliminar.

Assim, por coerência, o presente recurso deve ser julgado, igualmente, sem apreciação do mérito, pela única forma indutora a evitar o conflito processual possível, que é por não conhecê-lo.

Não conhecer do presente recurso, me parece, é a única forma de compatibilizar a decisão nesse processo com a decisão do outro processo, já que, naquele processo se declara o impedimento de a Fazenda Nacional formalizar a exigência, alcançada que estava pela fluência completa do prazo decadencial. Essa decisão é tomada procurando-se manter a isonomia de tratamento ao contribuinte, como à Fazenda, ao lançamento como um todo. Quer isso dizer que se torna irrelevante o destino dado à exigência pela autoridade julgadora de primeiro grau. É indiferente se ela manteve ou desonerou a exigência que, como um todo, o lançamento acabou por ser apreciado como indevido por formalizado ao desamparo da faculdade de a Fazenda Pública de fazê-lo.

Se o lançamento é fulminado pelo decurso do prazo decadencial, são irrelevantes os atos processuais que tenham sido prestados no curso do processo, o

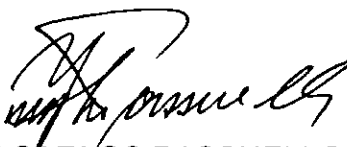
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000908/95-84
Acórdão n.º : 105-11.889

que interesse é o fato de ser insubsistente a exigência e de que a discussão sobre a matéria tributada não deve nem pode ser apreciada quanto ao mérito.

Assim, diante do que consta do processo e para garantir a isonomia de tratamento entre os dois processo, voto, por não conhecer do recurso de ofício, uma vez que a tributação cancelada correspondeu a exercício alcançado pela decadência.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

